

Ao Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital – Santa Catarina.

Autos n. 5054476-48.2024.8.24.0023

Recuperação Judicial

**WAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA [em Recuperação Judicial]**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, expor e requerer o que segue:

1. A empresa Recuperanda foi surpreendida com a determinação de penhora de faturamento no percentual de 5% (cinco por cento) de seus créditos em relação a 3 (três) clientes fundamentais na sua operação, quais sejam, Unidasul Distr. Alimentícia S/A, Comercial Zaffari Ltda e Giassi e Cia Ltda, por ordem proferida na execução fiscal n. **0900075-04.2017.8.24.0057**, pelo 1º Juízo da Vara de Execução Fiscal Estadual, nos seguintes termos (doc. 02):

**ANTE O EXPOSTO:**

**1) Defiro** a penhora de 5% dos créditos de titularidade da parte executada em relação aos terceiros discriminados na manifestação da parte exequente (evento 82), observado o limite do débito objeto do processo.

**2) Oficie-se** às pessoas indicadas pelo exequente para que informem, em 10 dias, os valores devidos à parte executada e datas de vencimento, devendo providenciar até esse marco temporal o depósito das respectivas quantias na demanda, com a advertência de que é vedado o pagamento direto à parte devedora sem a reserva dos 5% aqui determinados, sob pena de ineficácia.

Na hipótese de relacionamento de trato sucessivo, devem as empresas depositar **mensalmente** esse percentual em conta vinculada ao juízo.

2. Todavia, a penhora deferida, acaso seja mantida, afetará gravemente a continuidade das atividades desenvolvidas pela empresa, pois atinge clientes importantes, que juntos podem alcançar mais de 21% do faturamento mensal da Recuperanda (doc. 03). Permitir o cumprimento da medida é fadar esta recuperação judicial ao fracasso, pois com o faturamento comprometido a empresa não terá condições de honrar com o salário dos seus funcionários, compra de insumos para produção de seus produtos, remuneração da administração judicial, tributos recorrentes e demais despesas que uma operação desta envergadura demanda.

3. Os balancetes mensais (autos n. 5061315-89.2024.8.24.0023) e o último relatório apresentado pela Administração Judicial (autos n. 5072569-59.2024.8.24.0023) demonstram que a empresa vem operando com um caixa deficitário, comprovando que qualquer retirada de valor do seu faturamento, que já está comprometido com as contas fixas mensais, irá impactar severamente na manutenção de sua atividade.

4. Além do comprometimento financeiro, a imagem comercial da Recuperanda, já prejudicada pela inclusão da expressão "em recuperação judicial" em seus documentos oficiais, é ainda mais afetada pela penhora de seus créditos junto aos clientes, o que pode levar ao cancelamento de pedidos e à ausência de novas compras.

5. Sabe-se que o comando proferido pelo Juízo da execução fere não somente o disposto no § 4º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, como também tudo o que restou consignado por este D. Juízo Recuperacional ao deferir o processamento da presente Recuperação Judicial (evento 14), especialmente no que concerne à ratificação de sua exclusiva competência para deliberar sobre a prática de atos constritivos e expropriatórios que atinjam o patrimônio da Recuperanda.

6. Outrossim, resta consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal

de Justiça o entendimento de que os atos expropriatórios que reduzam o patrimônio de empresas em Recuperação Judicial **não podem ser realizados sem o crivo do Juízo Recuperacional**, sob pena de inviabilizar o processo de soerguimento enfrentado pela empresa em recuperação.

7. Neste sentido, já foram proferidas várias decisões pelo C. STJ sobre o tema, veja-se:

"O deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais em curso, **cabendo ao Juízo da recuperação judicial analisar a constrição patrimonial realizada, caso a caso, observadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015**, podendo, constatada a inadequação, determinar eventual substituição da medida, a fim de não inviabilizar o plano de recuperação judicial. Precedentes" (AgInt no REsp n. 2.024.759/GO, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 22-11-2022, DJe 24-11-2022.)

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO INDIRETA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extrajudicial), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Declarada a incompetência do Juízo laboral para prosseguir com a execução e reconhecida a competência do Juízo da recuperação, caso seja de seu interesse, incumbe ao credor-exequente diligenciar junto a este, no intento de satisfazer e viabilizar sua pretensão executória. 4. Agravo interno não provido. (PET no CC 175.484/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2021, DJe 20/04/2021). (Sem grifos no original).**

**AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTITUTIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extrajudicial, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de**

preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. **Precedentes.** 2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AglInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 - sem grifo no original). 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no CC 161.418/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2019, DJe 21/03/2019). (Sem grifos no original).

8. Independentemente da natureza do crédito, é evidente que não se pode realizar atos de constrição e expropriação que **coloquem em risco a continuidade da empresa ou a finalidade da Recuperação Judicial**, pois isso prejudica a preservação do agente econômico e sobrecarrega o devedor que busca sua reabilitação econômica.

9. Por fim, necessário que se esclareça que a equalização de seu passivo tributário perante todas as esferas competentes, é pauta que se destaca como uma das mais relevantes entre as de principal deliberação pelo corpo diretivo e administrativo da Recuperanda, sempre tratando-a com a merecida cautela, atenção e prioridade, devendo ser equacionada dentro do prazo legal.

10. Face ao exposto, considerando a penhora de faturamento ora informada, em absoluto prejuízo à manutenção das atividades da Recuperanda, **REQUER** a Vossa Excelência que determine ao MM. Juízo da 1º Juízo da Vara de Execução Fiscal Estadual, mediante a expedição do competente ofício a ser encaminhado aos autos de n. **0900075-04.2017.8.24.0057**, que se abstenha da determinação ou da prática, de qualquer ato expropriatório eventualmente direcionado em desfavor do patrimônio da Recuperanda, sem que este D. Juízo seja previamente consultado acerca da possibilidade/viabilidade deste, sob imprescindível observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei n. 11.101/05, bem como a suspensão da penhora deferida.

Termos em que, pede deferimento.

Florianópolis/SC, 28 de novembro de 2024.

Felipe Lollato  
OAB/SC 19.174

Francisco Rangel Effting  
OAB/SC 15.232

Lauana Ghorzi Ribeiro  
OAB/SC 37.139

Mayara J. Cadorim  
OAB/SC 47.039